



## AUXÍLIO-RECLUSÃO: UMA FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AOS DEPENDENTES

## INCARCERATION BENEFIT: AN INSTRUMENT OF SOCIAL INCLUSION AND PROTECTION FOR INSURED DEPENDENTS

## ASISTENCIA PENITENCIARIA: UNA HERRAMIENTA PARA LA INCLUSIÓN SOCIAL Y LA PROTECCIÓN DE LAS PERSONAS DEPENDIENTES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n53-013>

**Data de submissão:** 03/09/2025

**Data de publicação:** 03/10/2025

**Thiago de Aquino dos Passos**

Bacharelando em Direito

Instituição: Unicesumar

E-mail: passosthiago2026@gmail.com

**Fabiane Mazurok Schactae**

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas

Instituição: Unicesumar

E-mail: fabiane.schactae@unicesumar.edu.br

### RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, à luz de sua função social. Trata-se de um benefício destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda reclusos, com o intuito de garantir sua subsistência durante o período de privação de liberdade do provedor familiar. A pesquisa adota abordagem qualitativa e quantitativa, por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com ênfase em dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen). A análise revela que o número de concessões do benefício representa um percentual reduzido da população carcerária, contrariando discursos estigmatizantes sobre seu suposto uso indevido. Além disso, verifica-se que os requisitos legais – como a qualidade de segurado, o critério de baixa renda individual e a comprovação da dependência econômica – constituem obstáculos que limitam o acesso ao benefício, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.846/2019. O estudo conclui que, embora financeiramente pouco expressivo no orçamento da Previdência Social, o auxílio-reclusão cumpre papel relevante na proteção dos dependentes em situação de vulnerabilidade social, sendo necessário ampliar o debate sobre sua importância como instrumento de justiça social e efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Auxílio-Reclusão. Seguridade Social. Direito Previdenciário. Função Social. Justiça Distributiva.

### ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of the social security benefit known as "auxílio-reclusão" (incarceration aid), as provided for in the Brazilian Federal Constitution and regulated by Law No. 8,213/1991, in light of its social function. The benefit is granted to the dependents of low-income

insured individuals who are incarcerated, with the purpose of ensuring their subsistence during the provider's period of imprisonment. The research adopts a qualitative and quantitative approach, based on literature review and documentary analysis, focusing on data from the National Social Security Institute (INSS) and the National System of Penal Information (Sisdepen). The analysis shows that benefit concessions represent a small percentage of the prison population, contradicting stigmatizing public discourses regarding its alleged misuse. Furthermore, it is noted that legal requirements – such as the insured status, the individual low-income criterion, and the proof of economic dependency – act as barriers to access, especially after the legislative changes introduced by Law No. 13,846/2019. The study concludes that, although financially insignificant in the overall budget of the Social Security system, the incarceration aid plays an important role in protecting the rights of dependents in social vulnerability, and highlights the need to broaden public debate on its importance as a tool for social justice and the enforcement of fundamental rights.

**Keywords:** Incarceration Aid. Social Security. Social Protection. Social Function. Distributive Justice.

## RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la eficacia de la prestación de seguridad social conocida como "asistencia penitenciaria", prevista en la Constitución Federal y regulada por la Ley n.º 8.213/1991, a la luz de su función social. Esta prestación está destinada a las personas dependientes de personas privadas de libertad con bajos ingresos, con el fin de garantizar su subsistencia durante el período de privación de libertad del sustentador familiar. La investigación adopta un enfoque cualitativo y cuantitativo, mediante una revisión bibliográfica y un análisis documental, con énfasis en datos del Instituto Nacional de la Seguridad Social (INSS) y del Sistema Nacional de Información Penal (Sisdepen). El análisis revela que el número de prestaciones otorgadas representa un pequeño porcentaje de la población penitenciaria, lo que contradice los discursos estigmatizadores sobre su presunto uso indebido. Además, parece que los requisitos legales —como la condición de asegurado, el criterio de persona con bajos ingresos y la comprobación de dependencia económica— constituyen obstáculos que limitan el acceso a la prestación, especialmente tras los cambios legislativos introducidos por la Ley n.º 13.846/2019. El estudio concluye que, si bien su contribución financiera al presupuesto de la Seguridad Social es insignificante, la prestación penitenciaria desempeña un papel importante en la protección de las personas dependientes en situación de vulnerabilidad social, y que es necesario ampliar el debate sobre su importancia como instrumento de justicia social y la realización de los derechos fundamentales.

**Palabras clave:** Prestación Penitenciaria. Seguridad Social. Derecho de la Seguridad Social. Función Social. Justicia Distributiva.



## 1 INTRODUÇÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário constitucionalmente assegurado aos dependentes dos segurados de baixa renda que se encontram em situação de reclusão. Regulamentado pela Lei nº 8.213/1991 e pelo Decreto nº 3.048/1999, o benefício tem como finalidade garantir a subsistência dos dependentes do segurado durante o período em que este estiver impossibilitado de prover o sustento familiar em virtude da privação de liberdade. Apesar de sua previsão legal, o auxílio-reclusão ainda é alvo de incompreensões, estigmas sociais e desinformação, o que resulta em resistência de parcelas da sociedade. Esse cenário motivou a presente pesquisa, que busca investigar de forma aprofundada a eficácia do benefício na manutenção dos dependentes, sua relevância social e os critérios normativos que regulam seu acesso.

Segundo Félix e Silva (2023), a concessão do auxílio-reclusão constitui a efetivação de um direito social fundamental, previsto na Constituição Federal como parte do sistema de proteção social brasileiro. No entanto, a ausência de informação qualificada e o desconhecimento generalizado sobre os fundamentos legais do benefício contribuem para a consolidação de uma imagem negativa e distorcida. Dentro dessa perspectiva, Mendes e Martins (2019) observam que a aplicação isolada do critério de baixa renda se mostra insuficiente para refletir as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social dos segurados e seus dependentes, indicando a necessidade de um exame mais abrangente das condições socioeconômicas para que o objetivo protetivo do benefício seja efetivamente alcançado.

A difusão de desinformações sobre o auxílio-reclusão tem alimentado discursos equivocados que o classificam como privilégio aos condenados, ignorando o fato de que o beneficiário não é o preso, mas sim seus dependentes — em geral, cônjuges, filhos menores ou ascendentes em situação de vulnerabilidade. Conforme argumentam Cintra Sampaio, Siqueira e Da Costa (2024), a atuação de instituições como a Defensoria Pública da União é essencial para assegurar o acesso ao benefício por parte de famílias de baixa renda, as quais muitas vezes desconhecem seus direitos ou enfrentam entraves burocráticos para requerê-los junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a compreender o auxílio-reclusão como um instrumento de proteção social, investigando os requisitos legais para sua concessão, o perfil dos beneficiários e os dados estatísticos sobre a população carcerária e a distribuição do benefício. Dados recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que, em 2023, o Brasil possuía uma população carcerária de 832.295 pessoas, das quais menos de 4% possuíam dependentes com acesso ao auxílio-reclusão, revelando a baixa incidência do benefício em relação ao universo prisional (Cintra Sampaio *et al.*, 2024).

Diante dessa realidade, esta pesquisa busca responder à seguinte questão-problema: o benefício de auxílio-reclusão, tal como atualmente estruturado, cumpre sua função social de proteção aos dependentes dos segurados reclusos? Parte-se da hipótese de que, embora o benefício possua amparo

normativo e fundamento constitucional sólido, sua efetividade está comprometida por barreiras administrativas, critérios de acesso restritivos e pela carência de políticas públicas de informação e inclusão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar se o benefício previdenciário de auxílio-reclusão cumpre sua função social ao garantir a subsistência dos dependentes do segurado. Como objetivos específicos, pretende-se: (1) identificar os requisitos legais atualizados para sua concessão; (2) examinar os dados da Previdência Social quanto ao número de concessões e sua relação com a população carcerária; e (3) discutir o papel social do benefício como instrumento de promoção de justiça distributiva e de proteção aos grupos vulneráveis.

A metodologia adotada será de natureza qualitativa e quantitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental. A pesquisa bibliográfica se apoia em autores que abordam a temática sob as dimensões jurídica e social, com destaque para Mendes e Martins (2019), Félix e Silva (2023) e Cintra Sampaio *et al.* (2024), cujas contribuições demonstram a importância de uma abordagem crítica e humanitária para a análise do auxílio-reclusão. A análise documental será realizada a partir de dados oficiais disponibilizados por órgãos como o INSS e o DEPEN, a fim de contextualizar empiricamente a concessão do benefício no cenário contemporâneo brasileiro.

Portanto, a relevância deste estudo reside tanto em seu caráter teórico — ao contribuir para o esclarecimento jurídico e social do auxílio-reclusão — quanto prático, ao fomentar o debate acadêmico e social sobre sua função protetiva. Espera-se, assim, colaborar com uma compreensão mais justa e humanizada do benefício, superando preconceitos e fortalecendo os direitos sociais como pilares da cidadania e da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O auxílio-reclusão constitui um dos benefícios mais controversos da seguridade social brasileira, tanto por sua natureza jurídica quanto por sua função social. Previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o benefício integra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e é devido exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recluso em regime fechado, conforme regulamenta a Lei nº 8.213/1991. Trata-se de um benefício que visa substituir a renda familiar diante da impossibilidade de manutenção pelo segurado recluso, fundamentado em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, com redação atualizada pela Lei nº 13.846/2019, estabelece que:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, com redação atualizada pelo Decreto nº 10.410/2020 e pela Lei nº 13.846/2019, dispõe que:

O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

A natureza jurídica do auxílio-reclusão é contributiva e substitutiva. O benefício é garantido apenas aos dependentes de segurados que estavam contribuindo para o RGPS no momento da reclusão, e que não recebiam outros benefícios. Assim, trata-se de uma prestação previdenciária, não assistencial, com base na contribuição anterior do segurado. Como afirma Figueira (2020, p. 11):

O auxílio-reclusão não é um benefício ao preso, tampouco representa qualquer forma de incentivo ao crime, mas sim uma prestação de caráter previdenciário destinada aos seus dependentes, em especial aos filhos menores, com o objetivo de garantir-lhes o mínimo existencial e impedir que sejam lançados à indigência em virtude da ausência do provedor do sustento.

A jurisprudência e a doutrina têm enfatizado que a finalidade do benefício é assegurar a dignidade da pessoa humana dos dependentes do segurado preso. Esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelece um núcleo de direitos irrenunciáveis, que não pode ser afetado por estígmas sociais ou preconceitos. Félix e Silva (2023, p. 7) explicam:

O auxílio-reclusão deve ser compreendido a partir de uma perspectiva decolonial dos direitos sociais, na qual o Estado reconhece sua responsabilidade perante os grupos vulneráveis historicamente marginalizados, como os familiares dos apenados. Retirar ou limitar esse benefício sob argumentos moralistas apenas reforça o ciclo de exclusão e viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Essas autoras defendem ainda que as reformas promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 resultaram em uma restrição desproporcional ao direito, ao intensificarem o critério de baixa renda e condicionarem a concessão à regularidade contributiva. Assim, muitas famílias pobres, mesmo com vínculo previdenciário prévio, acabaram excluídas da proteção estatal. Segundo Mendes e Da Silveira Martins (2019, p. 113):



O critério de baixa renda, embora necessário para delimitar o grupo beneficiário, tem sido aplicado de forma rígida e desvinculada da realidade econômica das famílias. O INSS frequentemente exige comprovações incompatíveis com a informalidade que marca grande parte do mercado de trabalho dos segurados de baixa renda, o que leva à negação indevida de pedidos legítimos.

Cabe destacar que a intensificação dos critérios promovida pela EC nº 103/2019 e pela Lei nº 13.846/2019 consistiu em mudanças substanciais que restringiram o alcance do benefício. Entre elas, destaca-se a exigência de carência mínima de 24 contribuições mensais, requisito inexistente anteriormente; a fixação do critério de baixa renda de forma individualizada, passando a considerar apenas o rendimento do segurado recluso, e não mais a renda familiar; e a limitação da concessão apenas aos casos de regime fechado, excluindo os regimes semiaberto e domiciliar. Essas alterações provocaram impacto direto na exclusão de famílias que, embora em situação de vulnerabilidade, não conseguiram atender a tais exigências legais (Brasil, 2019).

A crítica desses autores revela a necessidade de compatibilizar a legislação com os princípios constitucionais que regem a seguridade social. Entre esses princípios, destacam-se a solidariedade e a universalidade da cobertura e do atendimento. De acordo com o artigo 194, inciso I da Constituição Federal, a seguridade deve ser “organizada com base nos seguintes objetivos: universalidade da cobertura e do atendimento”. A aplicação distorcida dos critérios legais, portanto, ofende esse mandamento, ao impedir o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade a um direito fundamental.

Outro aspecto relevante é o papel distributivo do auxílio-reclusão dentro do sistema previdenciário. O princípio da seletividade na prestação dos benefícios, também previsto no artigo 194, inciso III, orienta a alocação de recursos às situações de maior necessidade social. Nesse sentido, Dos Santos Neto e Franco (2024, p. e7639) afirmam:

As mudanças normativas e administrativas observadas entre 2019 e 2022 ocasionaram uma redução acentuada no número de concessões do auxílio-reclusão, sem que houvesse qualquer avaliação sobre os efeitos sociais dessa retração. Trata-se de uma política pública que, em vez de cumprir sua função distributiva, passou a servir a um viés fiscalista e excludente.

A análise histórica do auxílio-reclusão mostra que o benefício sempre teve como finalidade proteger os dependentes do segurado que, por força da privação de liberdade, perde a capacidade de prover economicamente sua família. A Lei nº 8.213/1991, ao instituí-lo, baseou-se na ideia de que o sistema previdenciário deve alcançar não apenas o trabalhador, mas também aqueles que dele dependem. Trata-se de uma política que reconhece a interdependência familiar como elemento estrutural da segurança social. Como aponta Figueira (2020, p. 18):

A origem do auxílio-reclusão remonta à necessidade de estender a proteção previdenciária aos dependentes do segurado, principalmente filhos menores, garantindo-lhes condições mínimas de sobrevivência e desenvolvimento. Essa perspectiva humanitária tem sido frequentemente ignorada em discussões públicas marcadas por estímulos morais e desinformação.

Desse modo, o auxílio-reclusão, ainda que marginalizado e politicamente desgastado, representa um instrumento essencial de justiça social. Sua natureza jurídica está firmemente ancorada na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais que regem o direito previdenciário. Mais do que um benefício material, ele carrega um conteúdo ético e humanitário que traduz a solidariedade social em uma prestação concreta a quem mais necessita.

É imperativo, portanto, que se preserve sua função e se amplie sua eficácia, garantindo o acesso a quem de fato faz *jus*, sem que preconceitos ou interpretações restritivas comprometam o seu propósito. O auxílio-reclusão deve continuar sendo compreendido não como um privilégio ao preso, mas como um direito constitucional dos seus dependentes, expressão do compromisso do Estado com a dignidade humana e a justiça distributiva.

## 2.2 REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Para que o benefício de auxílio-reclusão seja concedido no sistema previdenciário brasileiro, é necessário o preenchimento cumulativo de diversos requisitos legais, que garantem a proteção apenas aos dependentes de segurados que efetivamente contribuíam para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esses requisitos envolvem a qualidade de segurado do preso, o cumprimento da carência mínima exigida, a caracterização da baixa renda e a comprovação da dependência econômica dos beneficiários. Cada um desses critérios possui fundamento em normas legais e princípios constitucionais que asseguram a seletividade e a equidade da cobertura previdenciária, conforme delineado na Lei nº 8.213/1991 e demais atos normativos.

A qualidade de segurado é um dos elementos essenciais para a concessão do benefício. De acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo após cessar a contribuição, se encontra dentro do chamado período de graça. Isso significa que, ainda que temporariamente sem recolhimentos, o segurado pode manter os direitos previdenciários por um determinado tempo, a depender do número de contribuições anteriores. A legislação determina que:

Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.



§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Nesse contexto, a jurisprudência e a doutrina têm ressaltado que a exigência da qualidade de segurado deve ser interpretada de forma a não inviabilizar a proteção social, sobretudo em contextos de vulnerabilidade. Como explica De Figueirêdo (2021, p. 176), a avaliação da condição do segurado exige uma análise ampliada da realidade social:

A aplicação dos requisitos legais, especialmente em relação à qualidade de segurado, não pode prescindir de uma leitura constitucional e contextualizada. O mero afastamento do mercado de trabalho não pode ser tomado como indicativo absoluto de abandono contributivo, sobretudo quando se comprovam dificuldades estruturais de reinserção e desigualdade socioeconômica. (De Figueirêdo, 2021, p. 176).

No que se refere à carência, esta passou a ser exigida após a promulgação da Lei nº 13.846/2019, que incluiu o requisito mínimo de 24 contribuições mensais para que os dependentes possam ter acesso ao auxílio-reclusão. Essa mudança revogou o entendimento anterior, que equiparava o benefício à pensão por morte e o tornava isento de carência. A exigência passou a ser um dos principais filtros de acesso, dificultando o alcance da proteção para segurados intermitentes ou em condição de informalidade, como ressaltam Félix e Silva (2023) e Mendes e Martins (2019). Assim, não basta mais apenas manter a qualidade de segurado no momento da prisão: é indispensável que o segurado tenha contribuído por, no mínimo, dois anos.

Outro requisito essencial é o critério de baixa renda, que passou a ser medido com base nos rendimentos do segurado preso, conforme portaria anual do Ministério da Previdência Social. A alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019 foi significativa ao estabelecer que o critério seria individual, e não mais familiar. Isso implicou uma restrição considerável no acesso ao benefício, conforme analisa Queiroz (2019, p. 364):

Com a Lei n. 13.846/2019, o critério da baixa renda passou a incidir diretamente sobre os rendimentos do segurado preso, excluindo-se a análise da composição da renda familiar. Tal mudança produziu um efeito excludente imediato, desconsiderando o princípio da solidariedade familiar que permeava o critério anterior e restringindo o acesso ao benefício a um número muito menor de famílias carentes (Queiroz, 2019, p. 364).

Importa esclarecer que o critério de “baixa renda” para fins da concessão do auxílio-reclusão está atualmente definido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 6, de 10 de janeiro de 2025. Essa norma dispõe que o segurado será considerado de baixa renda se a média dos seus

salários-de-contribuição nos 12 meses anteriores ao recolhimento à prisão, atualizada pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), for igual ou inferior a R\$ 1.906,04 a partir de 1º de janeiro de 2025.

A comprovação da situação prisional do segurado deve ser feita por meio de certidão expedida pela autoridade judicial competente, informando a data do efetivo recolhimento à prisão e o regime fechado. O auxílio não é devido nos casos de prisão domiciliar ou regime semiaberto. A cessação do benefício ocorre com a progressão de regime ou com a fuga do preso, sendo exigido recadastramento periódico para manutenção do pagamento. Esse rigor se justifica pela necessidade de controle da despesa pública, mas não deve representar uma barreira desproporcional ao acesso de quem efetivamente faz jus ao direito.

A dependência econômica dos beneficiários também é requisito indispensável. A legislação presume dependência econômica para os cônjuges, companheiros e filhos menores de 21 anos ou inválidos. Para os pais ou irmãos, entretanto, essa dependência deve ser comprovada documentalmente, por meio de elementos que demonstrem a ausência de outros meios de subsistência. Como bem esclarecem Fuzetto e Mármore (2023, p. 94), a dependência econômica deve ser interpretada à luz dos direitos sociais fundamentais:

O reconhecimento da dependência econômica deve estar alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado uma postura proativa na proteção de sujeitos em situação de vulnerabilidade. A exigência documental não pode ser tão severa a ponto de inviabilizar o acesso ao benefício por razões formais, quando a condição de miserabilidade é evidente e comprovável por outros meios (Fuzetto e Mármore, 2023, p. 94).

Esse entendimento dialoga com os princípios constitucionais da assistência social e da justiça distributiva. A mesma lógica é aplicada aos benefícios assistenciais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que demonstra uma convergência normativa no sentido de ampliar o alcance das políticas públicas. Matias e Borges (2020, p. 52) argumentam que:

A concessão de benefícios voltados à subsistência de pessoas em situação de miserabilidade, sejam elas nacionais ou estrangeiras, não deve estar condicionada exclusivamente à formalidade documental. É essencial reconhecer a materialidade da exclusão social e garantir que a proteção estatal seja efetiva, ainda que com base em elementos probatórios alternativos (Mathias; Borges, 2020, p. 52).

Os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão – qualidade de segurado, carência mínima de 24 meses, baixa renda, situação prisional e dependência econômica – devem ser interpretados sob os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção social. O Estado, ao exigir o cumprimento dessas condições, deve equilibrar a necessidade de controle com a obrigação de assegurar o mínimo existencial aos dependentes do segurado recluso. A finalidade do benefício não é premiar o apenado, mas proteger os familiares que, privados de sua principal fonte de

sustento, se encontram em grave vulnerabilidade. É imprescindível, portanto, que a interpretação dos critérios seja orientada pela realidade social e pelos valores constitucionais que estruturam o sistema de segurança brasileiro.

## 2.3 CENÁRIO ATUAL

A análise do cenário atual do benefício previdenciário de auxílio-reclusão exige uma compreensão ampla sobre o perfil da população carcerária brasileira, os dados estatísticos da Previdência Social em 2024, a relação entre o número de pessoas presas e os benefícios efetivamente concedidos, bem como a representatividade orçamentária desse auxílio no contexto da segurança social. A população carcerária no Brasil é composta majoritariamente por jovens, negros, com baixa escolaridade e pertencentes às camadas mais pobres da sociedade. Conforme aponta Amanda Aparecida Gomes da Silva (2023, p. 5), essa realidade reflete um padrão de seletividade penal que opera em consonância com mecanismos de controle social historicamente excludentes:

O sistema penal brasileiro, ao invés de funcionar como instrumento de justiça equitativa, acaba por reforçar desigualdades sociais já existentes. O perfil da população carcerária é um retrato fiel da marginalização estrutural, onde predominam jovens negros e pobres, vítimas de um processo contínuo de exclusão social e de estigmatização através do etiquetamento social.

Estudos oficiais demonstram que a população carcerária brasileira é majoritariamente jovem, negra e com baixa escolaridade. De acordo com o INFOOPEN, 55% dos detentos têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros e 75,08% possuem até o ensino fundamental completo (BRASIL, 2019). Em dados mais recentes, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública indica que, em 2023, 69,1% das pessoas privadas de liberdade eram negras (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2024). A lógica do encarceramento em massa está intimamente relacionada à ausência de políticas públicas eficazes, tanto na área da educação quanto da inclusão socioeconômica. Além disso, segundo Da Silva (2020, p. 11), o número de presos provisórios ainda representa quase 30% do total, o que indica um uso desproporcional da prisão antes mesmo de uma condenação definitiva:

A utilização da prisão provisória como regra e não como exceção contribui para o agravamento do problema carcerário. A superlotação, aliada à ausência de projetos de reinserção social, revela a fragilidade do Estado em garantir os direitos mínimos à dignidade da pessoa humana.

No tocante aos dados da Previdência Social de 2024, observa-se uma estabilidade no número de benefícios de auxílio-reclusão concedidos, com pequenas variações em relação aos anos anteriores. De acordo com os boletins estatísticos do Ministério da Previdência, foram registrados pouco mais de 30 mil benefícios ativos em todo o país em abril de 2024, número que representa uma parcela extremamente reduzida da população carcerária, estimada em cerca de 830 mil indivíduos. Isso

significa que menos de 4% dos presos possuem dependentes que recebem o auxílio (Brasil, 2024). Gustavo Felipe Barbosa Garcia (2022, p. 367) esclarece que:

O auxílio-reclusão é um benefício de caráter extremamente restritivo, concedido apenas quando o segurado possui qualidade de segurado na data da prisão, é de baixa renda e possui dependentes econômicos legalmente habilitados. Os requisitos legais e a rigorosa fiscalização inibem a concessão abusiva do benefício, o que desfaz o senso comum de que todo preso recebe auxílio do INSS.

Esse número reduzido é resultado, principalmente, da combinação entre critérios legais restritivos — como a exigência de qualidade de segurado e a baixa renda comprovada — e as dificuldades práticas de comprovação documental por parte dos dependentes. Além disso, muitos presos estavam na informalidade no momento da prisão, o que os exclui da cobertura previdenciária. A análise do cruzamento entre o número de reclusos e os benefícios efetivamente pagos mostra uma profunda dissociação entre o universo de beneficiários e a totalidade dos presos. Nesse ponto, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p. 542) destacam que:

O auxílio-reclusão é voltado exclusivamente à proteção dos dependentes do segurado recluso, não se tratando de um benefício concedido ao apenado em si. Sua função é garantir a subsistência dos familiares, especialmente os filhos menores de idade, diante da perda da fonte de renda representada pelo segurado preso.

Essa distinção é fundamental para combater a desinformação que circula frequentemente no debate público, muitas vezes baseado em argumentos ideológicos que desconsideram a realidade dos critérios legais e a dimensão social do benefício. A visão de que presos “recebem salários” do Estado é incorreta, pois o valor pago aos dependentes é resultante de contribuição prévia ao sistema e condicionado a rígidos critérios de elegibilidade.

Do ponto de vista orçamentário, o auxílio-reclusão representa um impacto extremamente pequeno sobre as contas da Previdência Social. Em 2024, os gastos com esse benefício representaram menos de 0,01% do total de despesas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (Brasil, 2024B). Isso demonstra que, embora receba ampla atenção nos discursos políticos e na mídia, seu peso financeiro é insignificante se comparado a outros benefícios como aposentadorias e pensões. Fontes *et al.* (2020, p. 97) argumentam que:

O foco exagerado no auxílio-reclusão enquanto suposto problema fiscal revela uma tentativa de deslocar a atenção pública das verdadeiras fontes de déficit no sistema previdenciário. A concessão de milhares de aposentadorias precoces e fraudes em benefícios de maior valor representam muito mais impacto do que o auxílio concedido a filhos de segurados reclusos.

A análise técnica dos dados estatísticos da Previdência Social, que apontam que os gastos com auxílio-reclusão em 2023 foram de aproximadamente R\$ 316,2 milhões frente a R\$ 712,6 bilhões de

despesas totais do RGPS (Brasil, 2024), somados ao levantamento da SENAPPEN que registrou mais de 900 mil pessoas privadas de liberdade no primeiro semestre de 2024 (Brasil, 2024), evidencia a manutenção de um benefício residual. Aliado a isso, o arcabouço normativo atual, marcado pela exigência de carência mínima de 24 contribuições, pelo critério de baixa renda individual e pela limitação do pagamento apenas em regime fechado, restringe o público-alvo e demonstra o rigor dos mecanismos de concessão. Ao mesmo tempo, o perfil dos beneficiários — geralmente crianças e adolescentes dependentes dos segurados presos — evidencia que o benefício cumpre papel essencial na proteção social de grupos vulneráveis, conforme estabelece o artigo 201 da Constituição Federal, ao determinar a cobertura dos eventos de risco social, como a perda de renda decorrente da prisão. A função do auxílio-reclusão, longe de premiar o crime, é assegurar um mínimo de dignidade às famílias afetadas por essa situação, especialmente quando os dependentes não têm outros meios de subsistência.

Assim, a análise do cenário atual permite concluir que o auxílio-reclusão é um benefício de baixa abrangência, de impacto orçamentário irrelevante e de grande importância social. Ele serve como ferramenta de justiça social para mitigar os efeitos da ausência do provedor familiar e integra o conjunto de direitos garantidos pela seguridade social. É imprescindível, portanto, que sua manutenção e aperfeiçoamento se deem à luz de critérios técnicos e constitucionais, e não sob o viés de discursos desinformados que desvirtuam sua função e importância.

## 2.4 O PAPEL SOCIAL DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão, embora muitas vezes mal compreendido pela opinião pública, desempenha um papel essencial dentro do sistema de proteção social brasileiro. Sua finalidade não é beneficiar diretamente o apenado, mas sim garantir o sustento de seus dependentes legais durante o período de reclusão, conforme estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. O benefício está inserido no rol das prestações da Previdência Social e visa à proteção da família do segurado preso, assegurando condições mínimas de sobrevivência e dignidade. Como bem apontam Campos e Reis (2020), o auxílio-reclusão carrega uma função social imprescindível ao mitigar os impactos da perda temporária de renda familiar ocasionada pela prisão de um provedor que contribuía regularmente com o sistema previdenciário.

Essa prestação social é direcionada exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra recluso em regime fechado, desde que preenchidos todos os requisitos legais, como a qualidade de segurado e a carência exigida. Assim, o auxílio-reclusão deve ser compreendido dentro do princípio da solidariedade que rege a seguridade social brasileira, cujo foco está na proteção contra contingências que comprometem a capacidade de autossustento. O Estado, por meio desse benefício, atua como agente de compensação social diante de uma situação de vulnerabilidade que não pode recair injustamente sobre os dependentes do recluso, sobretudo filhos menores e cônjuges que

dele dependiam economicamente. Como lembra Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2024), o benefício busca preservar a dignidade da pessoa humana dos dependentes e não incentivar o crime:

O auxílio-reclusão não se destina ao preso, mas aos seus dependentes, e só é devido quando o recluso mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Não há qualquer relação entre a prática do crime e a concessão do benefício, sendo este fruto de uma lógica de proteção social baseada na contribuição e na necessidade.

Trata-se, portanto, de um instrumento que visa evitar o agravamento de situações de pobreza e exclusão social, especialmente no seio de famílias que já se encontram em posição de fragilidade econômica. A reclusão de um provedor pode desestabilizar completamente a renda familiar, forçando os dependentes, muitas vezes crianças e adolescentes, a buscar meios de sobrevivência precários e até mesmo a abandonar a escola, perpetuando ciclos intergeracionais de pobreza. O auxílio-reclusão, nesse sentido, funciona como uma política de enfrentamento das vulnerabilidades sociais. A sua existência contribui para manter um mínimo de segurança econômica, evitando que famílias inteiras sejam penalizadas pela conduta de um de seus membros.

Marta Ribeiro Pacheco (2009) enfatiza que o benefício se justifica também sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que, na maioria dos casos, os dependentes diretos são filhos menores de idade. Privá-los de qualquer tipo de amparo estatal apenas porque o provedor foi encarcerado significaria uma dupla punição: ao recluso e, injustamente, a seus familiares. Ela afirma que:

Não há que se falar em privilégio ou estímulo à criminalidade, pois o benefício é destinado exclusivamente à família do segurado de baixa renda. Impedir que essas pessoas recebam proteção é punir inocentes e negar-lhes o direito ao mínimo existencial.

Outro aspecto relevante no debate sobre o auxílio-reclusão é a necessidade de desmistificação dos preconceitos e dos discursos equivocados que circulam no imaginário social. A desinformação contribui para a construção de narrativas falaciosas, como a ideia de que o preso ‘ganha um salário’ ou de que o benefício estimula a criminalidade. Essas afirmações são infundadas e resultam de um desconhecimento das regras legais que regulam o auxílio. Marco Aurélio Serau Junior (2021, p. 25) observa que a Previdência Social deve ser compreendida como um direito fundamental, e como tal, deve se pautar por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a equidade e a solidariedade. Ele defende que o auxílio-reclusão é uma expressão legítima desses valores:

O direito à previdência social não pode ser restringido por juízos morais subjetivos sobre o comportamento do segurado. Os benefícios devem seguir critérios objetivos e legalmente estabelecidos. O auxílio-reclusão é um mecanismo de justiça social, não um incentivo à marginalidade.



Dados oficiais do Ministério da Previdência Social confirmam a baixa representatividade do auxílio-reclusão no conjunto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em 2024, menos de 30 mil benefícios estavam ativos em todo o país, número que representa uma fração mínima tanto da população carcerária quanto da totalidade de benefícios previdenciários em manutenção. Isso mostra que o impacto financeiro do auxílio é insignificante, enquanto seu alcance social é significativo. Na prática, poucos presos preenchem os requisitos legais para gerar o direito ao benefício a seus dependentes, e ainda menos são os que efetivamente têm seus pedidos deferidos após a análise da documentação exigida. Trata-se, portanto, de um benefício altamente controlado e longe de representar qualquer ameaça à sustentabilidade do sistema previdenciário.

O papel social do auxílio-reclusão é, portanto, inegável. Ele se ancora na proteção dos dependentes do segurado recluso, atua como ferramenta de enfrentamento da exclusão social e combate os estigmas construídos em torno da figura do preso e de sua família. Ao garantir o mínimo existencial a essas pessoas, o Estado cumpre sua função de amparo social e reforça os princípios constitucionais que orientam a seguridade social no Brasil. Longe de representar um benefício controverso ou supérfluo, o auxílio-reclusão é uma expressão concreta da justiça social em um país marcado por profundas desigualdades. Sua continuidade e aprimoramento são medidas necessárias para a consolidação de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a dignidade humana de todos os seus membros, inclusive daqueles que se encontram à margem do sistema penal.

## 2.5 A REALIDADE E A PERCEPÇÃO PÚBLICA

A controvérsia em torno do auxílio-reclusão no Brasil reflete um conflito persistente entre a realidade jurídica e social do benefício e a percepção distorcida propagada por parte significativa da opinião pública. Enquanto a legislação previdenciária estabelece o auxílio como um instrumento de proteção aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontra preso e, por isso, impossibilitado de prover o sustento familiar, o senso comum muitas vezes o interpreta como um privilégio concedido ao criminoso. Essa dissonância se acirra diante do papel da mídia e da propagação de informações falsas, que simplificam e deturpam a função social da medida.

Segundo Sampaio, Siqueira e Da Costa (2024, p. 7), “o auxílio-reclusão se tornou um estigma social alimentado por narrativas populistas e moralistas que ignoram sua natureza jurídica e seu fundamento constitucional”. Os autores apontam que a Lei nº 13.846/2019, ao endurecer os critérios de concessão, foi influenciada por pressões sociais derivadas do preconceito e da desinformação, mais do que por uma avaliação técnica da eficácia do benefício. Assim, observa-se uma tensão entre a garantia de direitos sociais e o apelo por medidas punitivistas que visam mais à satisfação emocional da sociedade do que à resolução efetiva das desigualdades.

A propagação de fake news também exerce papel fundamental na construção de uma percepção equivocada. Alvares e Almeida (2024, p. 40) explicam que “a desconstrução das informações falsas acerca do auxílio-reclusão é urgente, pois elas contribuem para a criação de políticas públicas baseadas em desinformação, enfraquecendo o sistema previdenciário como um todo”. Muitas dessas notícias associam, de forma mentirosa, o benefício a grandes quantias pagas diretamente aos detentos, omitindo o fato de que ele é destinado exclusivamente aos dependentes, como filhos menores e cônjuges que comprovem dependência econômica.

Ao se analisar o auxílio-reclusão sob uma perspectiva mais ampla, observa-se que sua função transcende o simples amparo financeiro. Como destacam Félix e Silva (2023, p. 5), “o benefício deve ser compreendido como um mecanismo de resistência à lógica excludente do sistema penal e de inclusão de famílias vulnerabilizadas pela ausência forçada do provedor do lar”. Dessa forma, o auxílio opera não apenas como um direito previdenciário, mas como um instrumento de justiça social, especialmente relevante em um país com fortes traços de seletividade penal e discriminação estrutural.

Marmol (2021, p. 12) enfatiza: “entender o auxílio-reclusão como direito fundamental é reconhecer que a dignidade da pessoa humana também se estende às famílias de quem está privado de liberdade”. Essa reflexão convida à superação de discursos morais carregados de ódio e desinformação, para se avançar no fortalecimento da solidariedade social, um dos pilares da segurança constitucional brasileira. O desafio, portanto, reside em garantir a efetividade do benefício frente à resistência cultural, à invisibilização dos dependentes dos reclusos e à limitação de políticas públicas orientadas por evidências e pela proteção de direitos.

## 2.6 O AUXÍLIO-RECLUSÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constitui o núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio orienta a formulação, interpretação e aplicação de normas jurídicas, sendo considerado fundamento estruturante dos direitos sociais. Nesse contexto, o auxílio-reclusão deve ser compreendido como uma manifestação concreta da dignidade aplicada aos dependentes do segurado preso, os quais, privados de meios próprios de subsistência, são diretamente impactados pela ausência temporária do provedor familiar. A concessão do benefício não representa qualquer forma de privilégio ou incentivo à criminalidade, mas sim um mecanismo de proteção à dignidade dos familiares do recluso, que permanecem cidadãos sujeitos à tutela do Estado.

A aplicação desse princípio impõe ao Estado não apenas a abstenção de práticas violadoras da dignidade, mas a adoção de políticas públicas que assegurem o mínimo existencial, a inclusão e a equidade. Nesse sentido, a Previdência Social é um dos instrumentos mais relevantes de efetivação da dignidade humana, sobretudo no que se refere à proteção de grupos vulneráveis. Como destacam Félix

e Silva (2023), o auxílio-reclusão, quando interpretado à luz da dignidade, adquire uma função reparadora frente às desigualdades estruturais, uma vez que “seus beneficiários, geralmente mulheres e crianças, são afetados por múltiplas formas de exclusão que extrapolam a esfera previdenciária, incluindo pobreza, estigmatização e desamparo institucional”.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar um modelo de Estado Social Democrático de Direito, impôs ao poder público o dever de promover a justiça social, o combate às desigualdades e a proteção integral às famílias. Assim, negar o auxílio-reclusão com base em argumentos morais ou no preconceito contra o preso configura uma afronta aos fundamentos constitucionais. Para Mendes e Martins (2019), a estruturação do benefício dentro da lógica da dignidade revela que seu foco está no dependente, não no apenado, sendo inconstitucional qualquer interpretação que desconsidere esse fundamento: “a lógica punitivista que tenta justificar a exclusão de dependentes da proteção previdenciária não encontra amparo constitucional e, ao contrário, revela a necessidade de uma releitura humanitária e distributiva do sistema de seguridade social” (Mendes; Martins, 2019, p. 118).

A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, não pode ser seletiva. Ao aplicar o princípio apenas a determinadas categorias sociais ou indivíduos “merecedores”, o Estado incorre em discriminação e fragiliza o próprio ideal de igualdade material. A proteção social conferida pelo auxílio-reclusão deve abranger todas as pessoas que, por sua condição de dependência, estão expostas à insegurança alimentar, à evasão escolar, à marginalização e à perda de vínculos sociais mínimos. Como afirmam Cintra Sampaio, Siqueira e Da Costa (2024), “negar o direito ao auxílio-reclusão em nome de valores morais subjetivos é recusar a dignidade dos familiares inocentes, perpetuando a exclusão e aprofundando as desigualdades históricas”.

Além disso, é preciso considerar que o princípio da dignidade humana também fundamenta o direito à previdência social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal como direito social fundamental. O acesso ao auxílio-reclusão é, portanto, mais do que uma prestação pontual: é uma exigência de coerência com os compromissos constitucionais do Estado brasileiro com a justiça social. Félix e Silva (2023) argumentam que “a retirada ou restrição de direitos previdenciários de populações vulneráveis sob argumentos fiscalistas ou moralistas configura uma forma indireta de punição coletiva, que fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana”. Em outras palavras, não cabe ao Estado reforçar ciclos de exclusão penal e econômica, mas sim atuar para rompê-los.

A narrativa pública que vincula o auxílio-reclusão a uma suposta “remuneração ao criminoso” ignora por completo o princípio da dignidade e opera uma inversão da realidade jurídica. O benefício é concedido apenas aos dependentes legalmente habilitados, mediante cumprimento de rigorosos critérios legais. A estigmatização do auxílio revela, portanto, uma crise de interpretação constitucional, em que juízos morais se sobrepõem a garantias fundamentais. Mendes e Martins (2019) enfatizam que esse tipo de discurso fomenta políticas públicas regressivas, comprometendo a universalidade e a

integralidade da seguridade social e deslocando o foco da proteção à família para o punitivismo institucionalizado.

Sob essa ótica, o auxílio-reclusão deve ser reconhecido como um instrumento que reafirma a centralidade da dignidade na seguridade social, ao proteger vidas que, de outro modo, seriam lançadas à pobreza extrema. Cintra Sampaio *et al.* (2024) reforçam que a negação do benefício representa um retrocesso civilizatório, pois implica a exclusão deliberada de segmentos populacionais fragilizados, especialmente crianças e adolescentes. Ao permitir que esses indivíduos permaneçam no sistema de proteção, o Estado assegura o mínimo existencial e reforça sua função de promotor da justiça social. Não se trata, portanto, de defender o infrator, mas de proteger quem depende economicamente de alguém que, embora preso, ainda está submetido à legislação previdenciária.

O princípio da dignidade, quando plenamente aplicado, demanda uma interpretação sistêmica das normas previdenciárias, orientada por valores como solidariedade, inclusão e responsabilidade estatal. Essa abordagem é incompatível com leituras moralizantes e excludentes que condicionam a proteção social à conduta do segurado, ignorando o direito dos dependentes. Como apontam Félix e Silva (2023), “a aplicação da dignidade deve transcender os limites do formalismo jurídico e enfrentar os preconceitos arraigados que impedem a universalização dos direitos sociais”. Dessa forma, reafirma-se que o auxílio-reclusão é parte essencial de um sistema de seguridade comprometido com a redução das desigualdades e a promoção da cidadania.

A dignidade da pessoa humana oferece a base teórica e jurídica necessária para a defesa da manutenção e ampliação do auxílio-reclusão. Longe de representar um benefício controverso, trata-se de uma resposta institucional ao desafio da vulnerabilidade social, assegurando proteção a quem dela necessita, independentemente do juízo moral que se possa ter sobre a situação do segurado recluso. O reconhecimento da dignidade dos dependentes é o que legitima, sustenta e justifica a permanência desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, revelando a face mais humana e inclusiva da Previdência Social.

### **3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)**

A pesquisa sobre o auxílio-reclusão no Brasil permitiu a coleta, sistematização e análise de dados relevantes para a compreensão do perfil da população beneficiária, da dimensão orçamentária do benefício e das contradições entre a função social dessa política pública e sua percepção social amplamente distorcida. Os dados foram obtidos por meio de fontes secundárias confiáveis, notadamente painéis estatísticos do Ministério da Previdência Social (2024), relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), além de estudos doutrinários recentes que abordam criticamente o impacto das reformas previdenciárias e da desinformação sobre o tema.

A Tabela 1 apresenta a relação entre a população carcerária nacional e o número de benefícios de auxílio-reclusão concedidos no ano de 2024, permitindo uma análise empírica da baixa abrangência dessa política pública.

Tabela 1 - Indicadores do auxílio-reclusão no Brasil – 2023

| Indicador  | Total (2023) |
|--|--------------|
| População carcerária no Brasil (DEPEN, 2023)                   | 832.295      |
| Total de benefícios de auxílio-reclusão concedidos (MPS, 2024) | 32.821       |
| Percentual de presos com dependentes que recebem o benefício   | 3,94%        |
| Valor médio mensal do benefício (INSS, 2024)                   | R\$ 828,56   |

Fonte: Elaboração própria, com base em dados do DEPEN (2023) e MPS (2024).

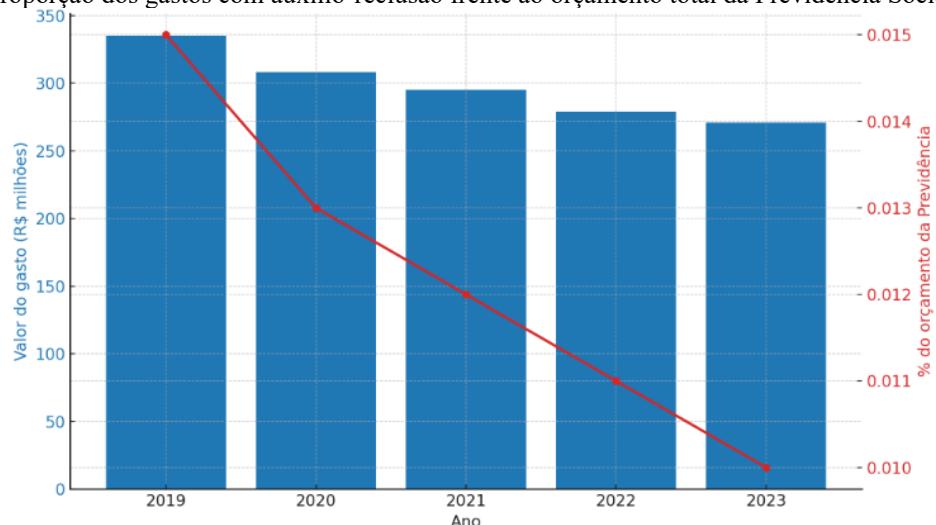
Observa-se que o valor médio do auxílio-reclusão em 2023 foi de R\$ 828,56, valor inferior ao salário mínimo nacional (R\$ 1.320,00). Essa diferença decorre do fato de que o benefício é calculado com base na média dos salários de contribuição do segurado recluso nos 12 meses anteriores à prisão, limitado ao teto previsto em portaria anual, e posteriormente rateado entre os dependentes. Portanto, o valor divulgado refere-se à média efetivamente paga por dependente e não ao valor total do benefício familiar. Ressalte-se que o princípio constitucional de garantia de benefício em valor não inferior ao salário mínimo (art. 201, §2º, CF/1988) aplica-se ao valor total da prestação e não à cota individual de cada dependente (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

Como se observa, o percentual de presos com dependentes que recebem o benefício corresponde a apenas 3,94% do total da população carcerária. Isso reforça de forma concreta o argumento de que o auxílio-reclusão não é amplamente concedido, tampouco constitui privilégio generalizado, como erroneamente difundido em narrativas midiáticas e discursos populares desinformados. Essa realidade evidencia a rigidez dos critérios legais para a concessão, como a exigência de vínculo contributivo, carência mínima e comprovação de baixa renda (Félix; Silva, 2023).

Além disso, a baixa abrangência do auxílio se deve à configuração socioeconômica dos segurados, muitos dos quais se encontravam em situação de informalidade no momento da prisão, o que inviabiliza o cumprimento dos requisitos legais. Como destacam Cintra Sampaio, Siqueira e Da Costa (2024), “a ausência de contribuição formal e a desinformação sobre o direito ao benefício operam como barreiras reais à proteção social dos dependentes de reclusos”.

Complementando a análise, o Gráfico 1 apresenta a evolução orçamentária do auxílio-reclusão no âmbito da Previdência Social entre os anos de 2019 e 2023, demonstrando a redução progressiva dos valores investidos, tanto em termos absolutos quanto proporcionais.

Gráfico 1 - Proporção dos gastos com auxílio-reclusão frente ao orçamento total da Previdência Social (2019-2023)



Fonte: Painel Estatístico da Previdência Social – MPS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia>. Acesso em: 25 jul. 2025.

Esse decréscimo orçamentário é reflexo direto das mudanças legislativas promovidas especialmente pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs novas barreiras ao acesso, como a exigência de carência mínima de 24 contribuições e a individualização do critério de baixa renda. Segundo Félix e Silva (2023), “a limitação do critério de baixa renda opera como barreira excludente, afastando a efetividade da proteção previdenciária” (Félix; Silva, 2023, p. 23). Esses autores apontam que, embora formalmente o benefício permaneça previsto na legislação, ele se tornou cada vez menos acessível aos dependentes dos segurados que mais necessitam de proteção estatal.

Carvalho e Queiroz (2024), citados em outros trechos da obra, também ressaltam a discrepância entre o impacto simbólico e o impacto orçamentário do auxílio-reclusão. De acordo com os autores, “a despesa com o auxílio-reclusão é ínfima diante do montante total da Previdência Social, demonstrando seu caráter simbólico e protetivo frente à vulnerabilidade familiar” (Carvalho; Queiroz, 2024, p. 5). Essa constatação deslegitima as narrativas que apontam o benefício como causa de desequilíbrio fiscal, quando na realidade representa menos de 0,01% dos gastos totais da Previdência.

Ramidoff, Abraão e Ramidoff (2024) reforçam essa perspectiva ao enfatizar o caráter humanitário do auxílio. Para os autores, “é fundamental compreender o auxílio não como privilégio ao apenado, mas como instrumento humanitário de manutenção dos direitos fundamentais dos seus dependentes” (Ramidoff *et al.*, 2024, p. 12). O foco deve ser a proteção dos dependentes inocentes, especialmente filhos menores e cônjuges, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

Por fim, Mendes e Martins (2019) criticam o foco excessivo no critério econômico isolado como fator de elegibilidade para o benefício. Segundo os autores, “a focalização exagerada compromete a função protetiva do sistema, reduzindo o auxílio-reclusão a uma política de exclusão disfarçada” (Mendes; Martins, 2019, p. 114). Essa crítica aponta para a necessidade de reequilíbrio

entre rigor fiscal e justiça social, de modo a resgatar a função originária do benefício como instrumento de equidade.

A controvérsia em torno do auxílio-reclusão no Brasil reflete um conflito persistente entre a realidade jurídica e social do benefício e a percepção distorcida propagada por parte significativa da opinião pública. Enquanto a legislação previdenciária estabelece o auxílio como um instrumento de proteção aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontra preso e, por isso, impossibilitado de prover o sustento familiar, o senso comum muitas vezes o interpreta como um privilégio concedido ao criminoso. Essa dissonância se acirra diante do papel da mídia e da propagação de informações falsas, que simplificam e deturpam a função social da medida.

Segundo Sampaio, Siqueira e Da Costa (2024, p. 7), “o auxílio-reclusão se tornou um estigma social alimentado por narrativas populistas e moralistas que ignoram sua natureza jurídica e seu fundamento constitucional”. Os autores apontam que a Lei nº 13.846/2019, ao endurecer os critérios de concessão, foi influenciada por pressões sociais derivadas do preconceito e da desinformação, mais do que por uma avaliação técnica da eficácia do benefício. Assim, observa-se uma tensão entre a garantia de direitos sociais e o apelo por medidas punitivistas que visam mais à satisfação emocional da sociedade do que à resolução efetiva das desigualdades.

A propagação de fake news também exerce papel fundamental na construção de uma percepção equivocada. Alvares e Almeida (2024, p. 40) explicam que “a desconstrução das informações falsas acerca do auxílio-reclusão é urgente, pois elas contribuem para a criação de políticas públicas baseadas em desinformação, enfraquecendo o sistema previdenciário como um todo”. Muitas dessas notícias associam, de forma mentirosa, o benefício a grandes quantias pagas diretamente aos detentos, omitindo o fato de que ele é destinado exclusivamente aos dependentes, como filhos menores e cônjuges que comprovem dependência econômica.

Ao se analisar o auxílio-reclusão sob uma perspectiva mais ampla, observa-se que sua função transcende o simples amparo financeiro. Como destacam Félix e Silva (2023, p. 5), “o benefício deve ser compreendido como um mecanismo de resistência à lógica excludente do sistema penal e de inclusão de famílias vulnerabilizadas pela ausência forçada do provedor do lar”. Dessa forma, o auxílio opera não apenas como um direito previdenciário, mas como um instrumento de justiça social, especialmente relevante em um país com fortes traços de seletividade penal e discriminação estrutural.

Marmol (2021, p. 12) enfatiza: “entender o auxílio-reclusão como direito fundamental é reconhecer que a dignidade da pessoa humana também se estende às famílias de quem está privado de liberdade”. Essa reflexão convida à superação de discursos morais carregados de ódio e desinformação, para se avançar no fortalecimento da solidariedade social, um dos pilares da seguridade constitucional brasileira. O desafio, portanto, reside em garantir a efetividade do benefício frente à resistência

cultural, à invisibilização dos dependentes dos reclusos e à limitação de políticas públicas orientadas por evidências e pela proteção de direitos.

Ademais, é importante ressaltar que a percepção pública negativa sobre o auxílio-reclusão está ancorada em construções simbólicas que criminalizam a pobreza e associam a figura do segurado recluso a um inimigo da sociedade. Mendes e Martins (2019) apontam que esse estigma é reproduzido não apenas na mídia, mas também em setores políticos que instrumentalizam a desinformação para justificar o desmonte de direitos sociais. Essa lógica resulta na aceitação de reformas que restringem o acesso ao benefício sem a devida crítica técnica, como foi o caso da exigência de carência mínima e da mudança na aferição da renda familiar.

Outro aspecto que precisa ser discutido com profundidade é a negligência do Estado quanto à educação previdenciária da população. A ausência de campanhas públicas de informação sobre o auxílio-reclusão e seus reais destinatários colabora para que a ignorância se converta em indignação. Félix e Silva (2023) destacam que a manutenção da desinformação favorece a exclusão de populações que já são estruturalmente vulnerabilizadas, como mulheres negras, crianças pobres e familiares de presos. Assim, a omissão institucional no enfrentamento à desinformação opera como uma forma silenciosa de violação de direitos.

Além disso, a construção de políticas públicas de proteção social deve partir do reconhecimento da interdependência entre os indivíduos e da necessidade de assegurar o mínimo existencial às famílias que enfrentam a ruptura temporária da renda por causa da reclusão do provedor. Cintra Sampaio *et al.* (2024) destacam que o sistema previdenciário deve estar orientado por princípios constitucionais como solidariedade, dignidade da pessoa humana e justiça distributiva. Negar o auxílio sob o argumento de que se trata de um “benefício ao preso” ignora não apenas a legalidade do direito, mas também sua função humanitária essencial.

Ainda, cabe destacar que a estigmatização do auxílio-reclusão compromete o próprio pacto civilizatório que sustenta o Estado Democrático de Direito. Ao tratar os dependentes do segurado recluso como indignos de proteção, parte da sociedade contribui para a perpetuação da miséria e da marginalização intergeracional. Mendes e Martins (2019) argumentam que o acesso ao auxílio-reclusão deve ser compreendido como uma expressão concreta do princípio da igualdade material, segundo o qual o Estado deve atuar de forma diferenciada para alcançar a equidade. Ignorar esse princípio, em nome de narrativas punitivistas, é enfraquecer as bases da seguridade social brasileira.

Em síntese, os dados analisados demonstram que, apesar de representar uma fração insignificante do orçamento da Previdência Social, o auxílio-reclusão desempenha papel relevante na promoção da dignidade e subsistência de famílias em situação de vulnerabilidade. Sua baixa incidência e seu alto grau de controle administrativo demonstram que o benefício é altamente seletivo, ao mesmo tempo em que sua existência é essencial para o cumprimento dos compromissos constitucionais do



Estado com os direitos sociais. A ampliação do acesso e o combate à desinformação surgem, portanto, como medidas urgentes para garantir sua efetividade e resgatar seu papel de instrumento legítimo de justiça social.

## 4 CONCLUSÃO

A conclusão desta pesquisa evidencia que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário essencialmente protetivo, voltado exclusivamente aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão. Diferentemente da percepção equivocada propagada em parte da sociedade, o benefício não é direcionado ao preso, tampouco representa um incentivo à criminalidade, mas sim uma medida de amparo social para familiares que, diante da ausência temporária do provedor, enfrentam condições de vulnerabilidade econômica.

A análise dos dados demonstrou que os valores gastos com o auxílio-reclusão vêm diminuindo progressivamente nos últimos anos. Entre 2019 e 2023, o valor total investido passou de R\$ 335 milhões para R\$ 271 milhões, o que representa apenas 0,010% do orçamento previdenciário. Essa tendência de queda é reflexo direto de mudanças legislativas, especialmente após a Reforma da Previdência, que restringiu o acesso ao benefício ao impor critérios mais rígidos, como a comprovação da baixa renda do segurado no momento da prisão.

Apesar de sua baixa representatividade no orçamento, o auxílio-reclusão continua sendo alvo de críticas infundadas, frequentemente alimentadas por desinformação e preconceito. A mídia, em muitos casos, contribui para a difusão de narrativas distorcidas, o que afasta a opinião pública de uma compreensão mais técnica e humana sobre a importância desse instrumento de proteção social. Essa distorção reforça estigmas contra populações vulneráveis, ao mesmo tempo em que obscurece o verdadeiro propósito da política pública.

O benefício se justifica como um importante mecanismo de enfrentamento às desigualdades sociais, pois busca garantir a subsistência de dependentes que, sem qualquer responsabilidade pelas ações do segurado recluso, correm o risco de serem privados de condições mínimas de vida. Reconhecer a função social do auxílio-reclusão é, portanto, reconhecer o compromisso do Estado com a dignidade humana e com os princípios fundamentais da seguridade social.

Diante disso, é necessário ampliar o debate público com base em dados concretos, fortalecer a atuação das instituições responsáveis pela proteção dos direitos sociais e combater os discursos que deslegitimam políticas voltadas à justiça social. O auxílio-reclusão não representa um privilégio, mas sim uma resposta do Estado à realidade de desigualdade e vulnerabilidade que afeta milhares de famílias brasileiras.



## REFERÊNCIAS

ALVARES, Wanessa Schulz Menezes; MAYARA, Almeida Milan. O auxílio-reclusão no contexto jurídico: análise das implicações legais e desconstrução das fakes news. *Revista de Direito e Sociedade: estudos interdisciplinares*, p. 37, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Altera a legislação previdenciária e dispõe sobre benefícios do INSS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Benefícios do RGPS – Emissões. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos/beneficios-do-rgps-emissoes>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS. Brasília: SRGPS, abril 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps042024\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps042024_final.pdf). Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Levantamento de Informações Penitenciárias — Primeiro semestre 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2024>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2019. Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portais “Lula dá sequência a Bolsonaro e reduz auxílio para presos”. Poder360, 25 maio 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/lula-da-sequencia-a-bolsonaro-e-reduz-auxilio-para-presos/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Resultado dos Regimes de Previdência mantidos pela União. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-presidente/ficha-01.html>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CAMPOS, Adriano Francisco; REIS, Camila Oliveira. Auxílio reclusão: repercussão e função social. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade Três Pontas (FATEPS), Grupo UNIS, Três Pontas, 2020. Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/1761>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CINTRA SAMPAIO, J.; SIQUEIRA, L. F. P.; DA COSTA, S. P. M. O auxílio-reclusão no Brasil: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019 e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social. *Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares*, v. 7, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/263>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DA SILVA, Sirleia Ferreira. População carcerária brasileira saídas temporárias. Trabalho de conclusão de curso, Instituto Superior de Educação Mateense. Direito, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/298/TCC%20Sirl%c3%a9ia%20em%20Constru%c3%a7%c3%a3o%20Final%20enviar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. acesso em: 25 jul. 2025.

DE CARVALHO, Marco Cesar; QUEIROZ, Chrismary Cruvinel. O auxílio-reclusão e a importância da defensoria pública da união na defesa do direito previdenciário. *Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas*, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/rjl/article/view/132>. Acesso em 25 jul. 2025.

DE FIGUEIRÉDO, Leonardo Borba. As condições socioeconômicas do segurado como elemento para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade parcial. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 13, v. 1, p. 159-191, 2021. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/229>. Acesso em 25 jul. 2025.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. Relatório Estatístico da População Carcerária Brasileira – 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br>. Acesso em: 25 jul. 2025.

DOS SANTOS NETO, Pedro Paulo; FRANCO, Arisson Carneiro. Auxílio-reclusão: mudanças ocorridas no benefício, de 2019 a 2022. *Observatório de la economía latinoamericana*, v. 22, n. 11, p. e7639-e7639, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7639>. Acesso em 25 jul. 2025.

FÉLIX, G. P. A.; SILVA, J. S. L. A. Uma análise do sistema previdenciário brasileiro sob a ótica decolonial: reflexões sobre o auxílio reclusão e sobre a Emenda Constitucional n. 103/2019. Salvador: Universidade Católica do Salvador, 2023. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/handle/123456789/5107>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FIGUEIRA, Camila Chiarotto. Auxílio-reclusão: análise histórico-evolutiva da legislação brasileira à luz do direito previdenciário e direito penal. Auxílio-reclusão: análise histórico-evolutiva da legislação brasileira à luz do direito previdenciário e direito penal. 2020. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/ee3eca3f-9d94-4541-809b-da6d9918a7b6/content>. Acesso em 25 jul. 2025.

FONTES, Glauber Antônio Fialho et al. Políticas públicas de enfrentamento às organizações criminosas no sistema prisional do município de João Pessoa-PB: Uma análise sob a ótica da segurança dinâmica. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2020. Disponível em: [https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20363/1/GlauberAnt%c3%b4nioFialhoFontes\\_Dissert.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/20363/1/GlauberAnt%c3%b4nioFialhoFontes_Dissert.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.** Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

**FUZETTO**, Murilo Muniz; **MÁRMORE**, Giovana Vitória Fernandes. O benefício da prestação continuada e a inclusão social da pessoa com deficiência: uma análise dos requisitos legais e da assistência social. *Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná*, v. 10, n. 19, p. 87-102, 2023. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/153>. Acesso em: 25 jul. 2025.

**GARCIA**, Gustavo Filipe B. *Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social - 9ª Edição* 2025. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Grupo GEN, 2024.

**LOPES**, Samara Pereira; **ARAÚJO**, Amanda Moreira; **DA SILVA**, Karyny Felipe. Auxílio-reclusão: considerações sobre o direito fundamental da previdência social. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1932>. Acesso em: 25 jul. 2025.

**LUIZ RAMIDOFF**, Mário; **ORTIZ ABRAÃO**, Eduardo Pião; **BÜRGEL RAMIDOFF**, Guilherme Munhoz. Auxílio-reclusão: uma abordagem humanitária da administração da pena. *Brazilian Business Law Journal/Administração de Empresas em Revista*, v. 2, n. 35, 2024.

**MARMOL**, Renata Rodrigues. *Auxílio reclusão, entenda antes de atirar a primeira pedra: reflexões sobre a fundamentalidade do direito (ao auxílio)*. Editora Dialética, 2021.

**MATIAS**, Fabia Sabrina Lins; **BORGES**, Marcello Borba Martins Araquan. Constitucionalidade da concessão de benefício de prestação continuada a estrangeiros residentes no brasil em situação de miserabilidade. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 13, n. 1, p. 47-65, 2020.

**MENDES**, B. L.; **MARTINS**, R. da S. A desmistificação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão e a insuficiência do critério baixa renda para a sua concessão. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 2, n. 2, p. 109–129, 2019. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/69>. Acesso em: 25 jul. 2025.

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Painel Estatístico de Benefícios – Auxílio-Reclusão. Brasília: MPS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/paineis-estatisticos>. Acesso em: 25 jul. 2025.

**PACHECO**, Marta Ribeiro. Auxílio-reclusão. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 30, junho. 2009. Disponível em: [https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/marta\\_pacheco.html](https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/marta_pacheco.html). Acesso em: 25 jul. 2025.

**QUEIROZ**, Christiane Cruvinel. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão: os efeitos restritivos da lei n. 13.846/2019. *Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas*, v. 27, n. 3, p. 362-372, 2019.

**SAMPAIO**, Jason Cintra; **SIQUEIRA**, Luis Fellipe Pereira; **DA COSTA**, Sebastião Patrício Mendes. O auxílio-reclusão no brasil: mito formador, estigma, impactos da Lei nº 13.846/2019 e sua relação com o direito fundamental à dignidade e proteção social. *Cadernos UNDB–Estudos Jurídicos Interdisciplinares*, v. 7, n. 2, 2024.

**SERAU JUNIOR**, Marco Aurélio. *Direito Fundamental à Previdência Social: da Constituição à Efetivação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.



SILVA, Amanda Aparecida Gomes da. O sistema carcerário no Brasil: breves considerações acerca do perfil da população carcerária através da teoria da seletividade penal e do etiquetamento social. 2023.